



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0000626-11.2023.5.12.0048

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/08/2025

Valor da causa: R\$ 1.003.619,07

Partes:

AGRAVANTE: CLEURISMAR NASCIMENTO VIEIRA

ADVOGADO: OMAR SFAIR

ADVOGADO: ROBERTO STRAUCH

ADVOGADO: SUSAN MARA ZILLI

ADVOGADO: PRUDENTE JOSE SILVEIRA MELLO

ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO: CEREALISTA LUDVIG LTDA

ADVOGADO: VALDEVINO EIFLER

AGRAVADO: ALEXANDER LUDVIG EIRELI - EPP

ADVOGADO: VALDEVINO EIFLER

AGRAVADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

RECORRENTE: CLEURISMAR NASCIMENTO VIEIRA

ADVOGADO: OMAR SFAIR

ADVOGADO: ROBERTO STRAUCH

ADVOGADO: SUSAN MARA ZILLI

ADVOGADO: PRUDENTE JOSE SILVEIRA MELLO

ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO: CEREALISTA LUDVIG LTDA

ADVOGADO: VALDEVINO EIFLER

RECORRIDO: ALEXANDER LUDVIG EIRELI - EPP

ADVOGADO: VALDEVINO EIFLER

RECORRIDO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

TERCEIRO INTERESSADO: ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA

TERCEIRO INTERESSADO: RASTER RASTREAMENTO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

PERITO: DANILO DOS SANTOS KIRSTEN



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000626-11.2023.5.12.0048

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/cbca/er

DIREITO DO TRABALHO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INOCORRÊNCIA.

1. No caso, Tribunal Regional registrou expressamente que: *"O autor não comprovou satisfatoriamente a alegada difamação, não servindo para tanto os prints juntados"*. Em razão dessa conclusão, reformou a sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por extrapatrimoniais.
2. Posteriormente, provocado por meio de embargos de declaração, o recorrente, ora agravante, alegou que o Colegiado teria desconsiderado as mensagens de *WhatsApp* e deixado de apreciar a admissibilidade dessa prova à luz do art. 369 do CPC.
3. Todavia, o Tribunal Regional examinou expressamente essa insurgência. Consignou que: *"A decisão indica que o autor não comprovou satisfatoriamente a alegada difamação, não servindo para tanto os prints juntados. Logo, a referida prova documental foi explicitamente analisada, ainda que a conclusão seja em sentido diverso daquilo almejado pela parte ora embargante"*.
4. Verifica-se, portanto, que a Corte Regional apreciou precisamente a matéria cuja omissão é apontada no recurso de revista, inclusive enfrentando a alegação relativa às mensagens de *WhatsApp*, esclarecendo que elas foram efetivamente valoradas, embora consideradas insuficientes para comprovar a alegada difamação.
5. Desse modo, o inconformismo da parte recorrente dirige-se, em realidade, contra a conclusão adotada pelo Tribunal Regional acerca da valoração do conjunto probatório, e não contra eventual ausência de fundamentação ou de apreciação das questões devolvidas ao exame da Corte de origem.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. EMBRIAGUEZ. ÓBICE DA SÚMULA N. 126 DO TST.

1. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a validade da dispensa por justa causa, consignando que a empregadora comprovou a prática da falta grave mediante documentação produzida nos autos. Registrou expressamente que as rés juntaram *"diversos documentos relativos a estes fatos, como o auto de infração em desfavor do autor (fl. 466), que aponta a conduta de 'DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL', com 'MEDIÇÃO REGISTRADA' de '0,74 Mg /l' e 'MEDIÇÃO CONSIDERADA' de '0,68 Mg/l'; a comunicação de prisão em flagrante do autor (fl. 468); e*



Assinado eletronicamente por: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR - 01/10/2026 15:32:07 - cd41f8a

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26081419355089000000197866147>

Número do processo: 0000626-11.2023.5.12.0048

ID. cd41f8a - Pág. 1

Número do documento: 26081419355089000000197866147

laudo de etilômetro (fl. 472), datado de 23/05/2023, devidamente assinado pelo demandante”.

2. Consignou, ainda, que: *"Conforme curialmente analisado na origem, não resta dúvida no caso que o autor cometeu falta gravíssima aptar a justificar sua dispensa por justa causa, como fartamente comprovado na documentação dos autos. Por certo, a tese de imprestabilidade do laudo de etilômetro não se sustenta; muito menos a alegação de que sua postura 'alterada', ao tempo do evento, decorreu de AVC, cuja ocorrência naquela data sequer ficou comprovada satisfatoriamente"*.

3. Ao final, o TRT concluiu que: *"Assim, é inegável, portanto, que a conduta do demandante bem se harmoniza à hipótese disciplinada na alínea 'f' do art. 482 da CLT, sendo situação ensejadora, por si só, da aplicação da justa causa. A postura do autor, ainda que em evento único, detém gravidade suficiente para fulminar a fidúcia da relação de emprego, sendo descabido falar em desproporcionalidade no caso"*.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para ensejar a dispensa por justa causa do empregado, é necessária, como regra, a reiteração da conduta irregular, ressalvadas as hipóteses em que a gravidade da falta praticada é suficiente para ensejar a imediata ruptura da fidúcia indispensável à continuidade da relação de emprego. Precedente.

5. Ademais, nos termos do art. 482, "f", da CLT, a embriaguez em serviço configura hipótese de falta grave. O comparecimento do empregado sob influência de álcool, especialmente quando exerce atividade que exige elevado grau de atenção e envolve risco à própria segurança e à de terceiros, pode justificar a imediata aplicação da penalidade máxima, independentemente da observância da gradação das penas disciplinares.

6. No caso, o autor exercia a função de motorista de caminhão, atividade que demanda elevado grau de diligência e atenção permanente, sendo evidente o potencial risco decorrente da condução de veículo de grande porte sob influência de álcool. Nesse contexto, a gravidade da conduta, reconhecida pelo Tribunal Regional com fundamento no conjunto probatório, revela-se suficiente para autorizar a ruptura imediata da fidúcia, mostrando-se desnecessária a aplicação de penalidades gradativas.

7. Além disso, as alegações recursais de que o teste de etilômetro seria inválido, de que o recorrente não estava alcoolizado e de que teria sofrido AVC no momento dos fatos contrapõem-se diretamente às premissas fáticas expressamente registradas no acórdão regional, segundo as quais a embriaguez foi comprovada pela documentação constante dos autos e a alegação de AVC não foi satisfatoriamente demonstrada.

8. Desse modo, eventual acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. TEMA 143 DO TST. ALEGADA DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 126 DO TST.

1. No tocante ao alegado dano extrapatrimonial decorrente da ausência ou atraso no pagamento das verbas rescisórias, o Tribunal Regional registrou que não ficou demonstrada a ocorrência de lesão concreta aos direitos da personalidade do autor, razão pela qual afastou a condenação.

2. Inclusive, o Tribunal Pleno do TST, ao julgar o RR-21391-35.2023.5.04.0271, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 143), fixou a seguinte tese vinculante: "*A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos da personalidade do trabalhador*".

3. No caso, a Corte Regional consignou que "*ausente a comprovação de prejuízos concretos advindos do não pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas, como no caso em tela, é indevida a indenização por dano moral postulada*".

4. Quanto ao alegado dano extrapatrimonial decorrente da suposta difamação, igualmente não prospera a insurgência.

5. O acórdão regional consignou expressamente que "*o autor não comprovou satisfatoriamente a alegada difamação, não servindo para tanto os prints juntados. Logo, a referida prova documental foi explicitamente analisada, ainda que a conclusão seja em sentido diverso daquilo almejado pela parte ora embargante*".

6. Observa-se, portanto, que o Tribunal Regional não deixou de apreciar as conversas de WhatsApp, mas, no exercício do livre convencimento motivado, concluiu que tais documentos não eram suficientes para comprovar os fatos alegados.

7. A pretensão recursal de reconhecer a autenticidade, a força probatória e a suficiência das mensagens de WhatsApp para demonstrar a alegada difamação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

8. Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a tese vinculante firmada por esta Corte no Tema 143 quanto às verbas rescisórias e assentado na ausência de prova da alegada difamação, inviável o processamento do recurso de revista, incidindo o óbice do art. 896, § 7º, da CLT, da Súmula n. 333 e, quanto à segunda controvérsia, da Súmula n. 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. O TST aprovou a Instrução Normativa n. 41/2018, que regulamenta a aplicação das normas processuais contidas na CLT, alteradas ou acrescentadas pela Reforma



Trabalhista, cujo art. 12, § 2º, estabelece que: “*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*”.

2. Esta Primeira Turma firmou convencimento no sentido de que os valores indicados devem ser considerados como um montante estimado, ainda que tenham sido apresentados de forma líquida na exordial, em razão da interpretação dada à matéria pela SbDI-I, ente de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior.

3. Portanto, o fato de a *novel* legislação estabelecer que o pedido deva ser “*certo, determinado e com indicação de valor*”, não limita que o valor da condenação venha a ser posteriormente apurado na fase de liquidação.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0000626-11.2023.5.12.0048, em que é AGRAVANTE CLEURISMAR NASCIMENTO VIEIRA e são AGRAVADOS CEREALISTA LUDVIG LTDA., ALEXANDER LUDVIG EIRELI - EPP e USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. USIMINAS e é RECORRENTE CLEURISMAR NASCIMENTO VIEIRA e são RECORRIDOS CEREALISTA LUDVIG LTDA., ALEXANDER LUDVIG EIRELI - EPP e USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. USIMINAS, são TERCEIRO INTERESSADOS ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., RASTER RASTREAMENTO LTDA., SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A. e é PERITO DANILO DOS SANTOS KIRSTEN.

Trata-se de agravo de instrumento e recurso de revista interpostos pela parte autora.

Contrarrazões e contraminuta apresentadas pela parte ré.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INOCORRÊNCIA

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o Juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

1.1DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do art.93, IX, da Constituição Federal.



- violação dos arts. 369, 371, 489, §1º e 1.022, parágrafo único, do CPC; 832 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega nulidade do julgado por negativa de entrega da prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão não está devidamente fundamentada, uma vez que o Colegiado deixou de apreciar questões relevantes referentes ao tema dano moral.

Consta do acórdão:

"O acórdão evidencia, de forma clara, que o não cumprimento de obrigações trabalhistas em geral, ainda que reconhecido em juízo, não gera, per si, lesão de ordem moral, máxime jurisprudência do Eg. TST, exigindo-se prova de prejuízos concretos, o que não ocorreu no caso.

Aliás, especificamente quanto ao não pagamento de verbas rescisória, vale registrar a recente tese firmada pelo Eg. TST nesse norte, ao julgar o RR-21391- 35.2023.5.04.0271 (tema 143 em IRR): "A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador". (Grifei).

De outro lado, a decisão indica que o autor não comprovou satisfatoriamente a alegada difamação, não servindo para tanto os prints juntados. Logo, a referida prova documental foi explicitamente analisada, ainda que a conclusão seja em sentido diverso daquilo almejado pela parte ora embargante. Friso que essa discordância não se confunde com contradição apta a justificar a oposição de embargos de declaração.

Isso posto, fica evidente que o autor, por mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, busca o reconhecimento de tese jurídica diferente daquela adotada por este Colegiado, situação incompatível com a oposição de embargos de declaração.

Em arremate, ressalto que a matéria já foi devidamente enfrentada no acórdão, existindo tese explícita, sendo descabido falar em prequestionamento".

Consigno, inicialmente, que a prefacial será analisada à luz da Súmula nº 459 do TST.

Da leitura das decisões recorridas, verifico que a mácula indigitada aos dispositivos legais invocados não se materializa, pois o Órgão julgador explicitou as razões do seu convencimento, justificando fática e juridicamente as suas conclusões acerca da matéria invocada pela parte, e prolatou decisão devidamente fundamentada.

A parte agravante insiste que o Tribunal Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, embora opostos embargos de declaração, deixou de apreciar *"a circunstância apontada, de que o reclamante comprovou através das mensagens de WhatsApp"*, a alegada difamação, bem como de enfrentar a aplicação do art. 369 do CPC, afirmando que *"o Regional não exarou uma linha sequer acerca do retrato fático que se pretendeu delinear"*, razão pela qual aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 489 e 1.022 do CPC.

Sem razão.

Constata-se que a Corte Regional entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, enfrentando expressamente a controvérsia relativa ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.

No caso, Tribunal Regional registrou expressamente que: *"o autor não comprovou satisfatoriamente a alegada difamação, não servindo para tanto os prints juntados"*. Em razão dessa conclusão, reformou a sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por extrapatrimoniais.

Posteriormente, provocado por meio de embargos de declaração, o recorrente, ora agravante, alegou que o Colegiado teria desconsiderado as mensagens de WhatsApp e deixado de apreciar a admissibilidade dessa prova à luz do art. 369 do CPC.

Todavia, o Tribunal Regional examinou expressamente essa insurgência. Consignou que: *"A decisão indica que o autor não comprovou satisfatoriamente a alegada difamação, não servindo para tanto os prints juntados. Logo, a referida prova documental foi explicitamente analisada, ainda que a conclusão seja em sentido diverso daquilo almejado pela parte ora embargante"*.



Verifica-se, portanto, que a Corte Regional apreciou precisamente a matéria cuja omissão é apontada no recurso de revista, inclusive enfrentando a alegação relativa às mensagens de *WhatsApp*, esclarecendo que elas foram efetivamente valoradas, embora consideradas insuficientes para comprovar a alegada difamação.

Desse modo, o inconformismo da parte recorrente dirige-se, em realidade, contra a conclusão adotada pelo Tribunal Regional acerca da valoração do conjunto probatório, e não contra eventual ausência de fundamentação ou de apreciação das questões devolvidas ao exame da Corte de origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

2.2 - JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. EMBRIAGUEZ. ÓBICE DA SÚMULA N. 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o Juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE

Alegação(ões):

- violação dos arts.5º, caput, I, XXXV, LIV e 7º, I, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 482 da CLT; 373, II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente busca a reversão da justa causa aplicada.

Consta do acórdão:

"As 1ª e 2ª rés, na defesa (fls. 323 e 324), sustentaram que dispensaram o autor por justa causa em razão deste ter sido preso em flagrante ao conduzir veículo sob efeito de álcool, fazendo referência ao conteúdo de processo criminal em face do autor sobre tais eventos.

Juntaram diversos documentos relativos a estes fatos, como o auto de infração em desfavor do autor (fl. 466), que aponta a conduta de "DIRIGIR SOB A INFLUENCIA DE ALCOOL", com "MEDIÇÃO REGISTRADA" de "0,74 Mg/l" e "MEDIÇÃO CONSIDERADA" de "0,68 Mg/l"; a comunicação de prisão em flagrante do autor (fl. 468); e laudo de etilômetro (fl. 472), datado de 23/05/2023, devidamente assinado pelo demandante.

Entendo que a justa causa, como pena máxima, que autoriza a rescisão do contrato sem ônus para o empregador, há de ser cabalmente provada de modo a deixar indubitado o ato ilícito do empregado de violação de alguma obrigação legal ou contratual.

Ademais, para que a dispensa por justa causa seja considerada válida é indispensável a observância de certos requisitos, como a gravidade do fato, a graduação e a proporcionalidade da pena, a imediatidade e a inexistência de dupla punição.

Conforme curialmente analisado na origem, não resta dúvida no caso que o autor cometeu falta gravíssima apta a justificar sua dispensa por justa causa, como fartamente comprovado na documentação dos autos. Por certo, a tese de imprestabilidade do laudo de etilômetro não se sustenta; muito menos a alegação de que sua postura "alterada", ao tempo do evento, decorreu de AVC, cuja ocorrência naquela data sequer ficou comprovada satisfatoriamente.

Assim, é inegável, portanto, que a conduta do demandante bem se harmoniza à hipótese disciplinada na alínea "f" do art. 482 da CLT, sendo situação ensejadora, por si só, da aplicação da justa causa. A postura do autor, ainda que em evento único, detém gravidade suficiente para fulminar a fúlcia da relação de emprego, sendo descabido falar em desproporcionalidade no caso.

Diante disso, impõe-se confirmar a sentença que indeferiu o pedido de reversão da justa causa". (grifei)

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a admissibilidade do recurso não se viabiliza por violação aos dispositivos legais invocados e nem por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático.

A parte agravante insiste que a justa causa deve ser revertida. Alega, em síntese, que o Tribunal Regional incorreu em erro ao validar a dispensa por justa causa com fundamento em teste de etilômetro que reputa inválido, por ausência de aferição do aparelho, afirmando que "não



existindo qualquer outro elemento, que prove que o recorrente estava bêbado, a não ser um bafômetro imprestável, o acórdão deve ser modificado para afastar a aplicabilidade da justa causa". Aduz, ainda, que sofreu AVC no momento do ocorrido, que cabia à ré comprovar a falta grave, invoca violação dos arts. 5º, *caput*, I, XXXV e LIV, e 7º, I, da Constituição Federal, 482 da CLT e 373, II, do CPC, além de indicar divergência jurisprudencial.

Sem razão.

No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a validade da dispensa por justa causa, consignando que a empregadora comprovou a prática da falta grave mediante documentação produzida nos autos. Registrou expressamente que as rés juntaram *"diversos documentos relativos a estes fatos, como o auto de infração em desfavor do autor (fl. 466), que aponta a conduta de 'DIRIGIR SOB A INFLUENCIA DE ALCOOL', com 'MEDIÇÃO REGISTRADA' de '0,74 Mg/l' e 'MEDIÇÃO CONSIDERADA' de '0,68 Mg/l'; a comunicação de prisão em flagrante do autor (fl. 468); e laudo de etilômetro (fl. 472), datado de 23/05/2023, devidamente assinado pelo demandante"*.

Consignou, ainda, que: *"Conforme curialmente analisado na origem, não resta dúvida no caso que o autor cometeu falta gravíssima apta a justificar sua dispensa por justa causa, como fartamente comprovado na documentação dos autos. Por certo, a tese de imprestabilidade do laudo de etilômetro não se sustenta; muito menos a alegação de que sua postura 'alterada', ao tempo do evento, decorreu de AVC, cuja ocorrência naquela data sequer ficou comprovada satisfatoriamente"*.

Ao final, o TRT concluiu que: *"Assim, é inegável, portanto, que a conduta do demandante bem se harmoniza à hipótese disciplinada na alínea 'f' do art. 482 da CLT, sendo situação ensejadora, por si só, da aplicação da justa causa. A postura do autor, ainda que em evento único, detém gravidade suficiente para fulminar a fidúcia da relação de emprego, sendo descabido falar em desproporcionalidade no caso"*.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para ensejar a dispensa por justa causa do empregado, é necessária, como regra, a reiteração da conduta irregular, ressalvadas as hipóteses em que a gravidade da falta praticada é suficiente para ensejar a imediata ruptura da fidúcia indispensável à continuidade da relação de emprego. Nesse sentido, o Julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. QUEBRA DE FIDÚCIA. MAU PROCEDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I . As premissas fáticas delineadas no acórdão regional revelam que a reclamante, na função de enfermeira chefe, permitia que seus subordinados dormissem durante os plantões, por longos períodos, fora do horário destinado ao descanso, de forma rotineira. II. Conquanto a própria reclamante não tenha tido o citado comportamento desidioso, a confiança a ela conferida pela reclamada se corrompeu ao consentir com o descumprimento das regras por parte daqueles que estavam sob a sua chefia. III. Nesse passo, verifica-se a quebra de fidúcia e o conflito de interesses aptos a configurarem o mau procedimento da reclamante na vigência do contrato de trabalho, dando azo à despedida por justa causa, na forma do art. 482, "b", da CLT. IV. A gravidade da conduta que resulta na quebra de fidúcia contratual justifica a imediata dispensa do empregado, sendo inaplicável, nesses casos, se exigir a prévia observância das medidas pedagógicas da gradação da pena. V. Decisão agravada mantida quanto à ausência de transcendência da causa, com acréscimo de fundamentação. VI . Agravado de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000961-87.2019.5.02.0482, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2024).

Ademais, nos termos do art. 482, "f", da CLT, a embriaguez em serviço configura hipótese de falta grave. O comparecimento do empregado sob influência de álcool,



especialmente quando exerce atividade que exige elevado grau de atenção e envolve risco à própria segurança e à de terceiros, pode justificar a imediata aplicação da penalidade máxima, independentemente da observância da gradação das penas disciplinares.

No caso, o autor exercia a função de motorista de caminhão, atividade que demanda elevado grau de diligência e atenção permanente, sendo evidente o potencial risco decorrente da condução de veículo de grande porte sob influência de álcool. Nesse contexto, a gravidade da conduta, reconhecida pelo Tribunal Regional com fundamento no conjunto probatório, revela-se suficiente para autorizar a ruptura imediata da fidúcia, mostrando-se desnecessária a aplicação de penalidades gradativas.

Além disso, as alegações recursais de que o teste de etilômetro seria inválido, de que o recorrente não estava alcoolizado e de que teria sofrido AVC no momento dos fatos contrapõem-se diretamente às premissas fáticas expressamente registradas no acórdão regional, segundo as quais a embriaguez foi comprovada pela documentação constante dos autos e a alegação de AVC não foi satisfatoriamente demonstrada.

Desse modo, eventual acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

2.3 - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. TEMA 143 DO TST. ALEGADA DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o Juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

3.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 1º, III, 5º, V, X, 7º, VII, X, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 186 e 927, do CC; 369 do CPC; 769 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Requer a condenação da parte recorrida ao pagamento de indenização por dano moral pelo dano causado com a rescisão zerada e pelo seu pagamento a destempe de forma intencional. Alega, ainda, que ficou comprovado que a parte recorrente foi vítima de conduta difamatória que lhe causou grave dano.

Consta do acórdão:

"O Juízo "a quo", de um lado, indeferiu o pedido de indenização por danos morais decorrentes de difamação em desfavor do autor, por entender que este não a comprovou. Por outro lado, diante da constatação de que a empregadora "zerou a rescisão e não pagou as verbas rescisórias no prazo legal", gerando dano moral, deferiu indenização no valor de R\$ 7.000,00.

(...)

Em regra, o não cumprimento de obrigações trabalhistas ao tempo certo, ainda que se trate de conduta extremamente reprovável, não traz em si uma carga valorativa a ponto de impor lesões morais ao empregado. Essas devem ter a devida comprovação. Nem mesmo o inadimplemento dos salários ou das verbas rescisórias, de forma isolada, fazem presumir a ocorrência de dano moral.

Sem que haja a efetiva demonstração desses prejuízos concretos, não há como reconhecer o direito à reparação material ou moral.

(...)

Portanto, ausente a comprovação de prejuízos concretos advindos do não pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas, como no caso em tela, é indevida a indenização por dano moral postulada. Por conseguinte, data maxima venia à posição da origem, impõe-se a exclusão da indenização deferida.

Já em relação à alegada difamação, assim como a origem, reputo que o autor não comprovou satisfatoriamente a prática de qualquer ato desabonador pelo sócio das 1ª e 2ª rés



em seu desfavor. Tudo sem olvidar que a tese de que sofreu um AVC não foi aqui acolhida, mormente ficar comprovado que, na verdade, dirigiu sob efeito de álcool. Ainda registro que os prints colacionados pelo autor - além de não constarem os metadados destes no processo ou mesmo uma ata notarial afiançando seu conteúdo - sequer deixam claro que o ali dito se refere a ele.

Dessarte, nego provimento ao apelo do autor e dou provimento ao recurso das 1ª e 2ª rês, para excluir a condenação relativa à indenização por danos morais”.

E da decisão em embargos de declaração:

"Aliás, especificamente quanto ao não pagamento de verbas rescisórias, vale registrar a recente tese firmada pelo Eg. TST nesse norte, ao julgar o RR-21391- 35.2023.5.04.0271 (tema 143 em IRR): "A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador". (Grifei).

De outro lado, a decisão indica que o autor não comprovou satisfatoriamente a alegada difamação, não servindo para tanto os prints juntados. Logo, a referida prova documental foi explicitamente analisada, ainda que a conclusão seja em sentido diverso daquilo almejado pela parte ora embargante. Friso que essa discordância não se confunde com contradição apta a justificar a oposição de embargos de declaração”.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente o de que o autor não comprovou a alegada difamação, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos colacionados não colidem com os fundamentos do julgado, uma vez que apresentam soluções compatíveis com conjuntos fático e probatório diversos, específicos das demandas das quais foram extraídos (Súmula nº 296 do TST).

Por fim, quanto ao não pagamento de verbas rescisórias ou se atraso, a decisão colegiada está em consonância com a tese fixada pelo TST no Tema 143 do Incidente de Recurso de Recurso Repetitivo, tornando inviável o seguimento do recurso (art. 896-C, § 11, I, da CLT).

A parte agravante insiste que faz jus à indenização por danos extrapatrimoniais em razão da emissão do termo rescisório sem pagamento das verbas que entendia devidas, do atraso na quitação das parcelas rescisórias e da alegada difamação perante os colegas de trabalho, afirmando que as mensagens de *WhatsApp* juntadas aos autos seriam suficientes para comprovar os fatos narrados. Aponta violação dos arts. 1º, III, 5º, V e X, e 7º da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil e 369 do CPC.

Sem razão.

No tocante ao alegado dano extrapatrimonial decorrente da ausência ou atraso no pagamento das verbas rescisórias, o Tribunal Regional registrou que não ficou demonstrada a ocorrência de lesão concreta aos direitos da personalidade do autor, razão pela qual afastou a condenação.

Inclusive, o Tribunal Pleno do TST, ao julgar o RR-21391-35.2023.5.04.0271, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 143), fixou a seguinte tese vinculante: *"A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos da personalidade do trabalhador"*.

No caso, a Corte Regional consignou que *"ausente a comprovação de prejuízos concretos advindos do não pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas, como no caso em tela, é indevida a indenização por dano moral postulada"*.

Quanto ao alegado dano extrapatrimonial decorrente da suposta difamação, igualmente não prospera a insurgência.

O acórdão regional consignou expressamente que *"o autor não comprovou satisfatoriamente a alegada difamação, não servindo para tanto os prints juntados. Logo, a referida prova documental foi explicitamente analisada, ainda que a conclusão seja em sentido diverso daquilo almejado pela parte ora embargante"*.



Observa-se, portanto, que o Tribunal Regional não deixou de apreciar as conversas de *WhatsApp*, mas, no exercício do livre convencimento motivado, concluiu que tais documentos não eram suficientes para comprovar os fatos alegados.

A pretensão recursal de reconhecer a autenticidade, a força probatória e a suficiência das mensagens de *WhatsApp* para demonstrar a alegada difamação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a tese vinculante firmada por esta Corte no Tema 143 quanto às verbas rescisórias e assentado na ausência de prova da alegada difamação, inviável o processamento do recurso de revista, incidindo o óbice do art. 896, § 7º, da CLT, da Súmula n. 333 e, quanto à segunda controvérsia, da Súmula n. 126 do TST.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

II – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos requisitos específicos de cabimento do recurso de revista.

1.1 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

O Tribunal Regional decidiu adotando a seguinte fundamentação, no trecho de interesse, *verbis*:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

O autor insurge-se contra a limitação da condenação aos valores indicados aos pedidos na inicial fixada na sentença, com arrimo em jurisprudência do C. TST colacionada. Assevera que "os valores constantes da petição inicial devem ser considerados mera estimativa, não limitando o valor de eventual condenação".

Por oportuno, registro que, na peça exordial (fl. 08), o autor se limitou a asseverar que "[a]tribui-se a causa, para os fins de direito, o valor de R\$ 1.003.619,07 [...]".

Pois bem. A discussão referente à limitação da condenação aos valores indicados aos pedidos foi objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000323-49.2020.5.12.0000, que resultou na edição da Tese Jurídica nº 06:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. ART. 840, § 1º, da CLT. Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação.

A sentença está de acordo com a tese fixada por este Regional, razão pela qual não há falar em sua modificação.

Nego provimento.

O autor alega, em síntese, que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial possuem caráter meramente estimativo, razão pela qual não podem limitar o montante da condenação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 840, § 1º, e 879 da CLT, bem como 324, § 1º, II e III, e 491, II e § 1º, do CPC.

Com razão.

Por constituir questão jurídica nova, inaugurada com a alteração do art. 840, § 1º, da CLT, promovida pela Lei n. 13.467/17, reconheço a **transcendência jurídica** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Na hipótese, o acórdão regional manteve a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em conformidade com a Tese Jurídica n. 6 daquela Corte.



Todavia, o TST aprovou a Instrução Normativa n. 41/2018, que regulamenta a aplicação das normas processuais contidas na CLT, alteradas ou acrescentadas pela Reforma Trabalhista, cujo artigo 12, § 2º, estabelece que “para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil”.

Nesse diapasão, esta Primeira Turma firmou convencimento no sentido de que os valores indicados devem ser considerados como um montante estimado, ainda que tenham sido apresentados de forma líquida na exordial, em razão da interpretação dada à matéria pela SbDI-I, ente de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior.

Confirmam-se o referido precedente pacificador da controvérsia:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C / C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à



jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e / ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteadas pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c / c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c / c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores



constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c / c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF) . Embargos conhecidos e não providos (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Portanto, o fato de a novel legislação estabelecer que o pedido deva ser "*certo, determinado e com indicação de valor*", não limita que o valor da condenação venha a ser posteriormente apurado na fase de liquidação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 840, § 1º, da CLT.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 840, § 1º, da CLT, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que a condenação não seja limitada ao valor atribuído na petição inicial, devendo ser observados aqueles apurados em regular liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação não seja limitada ao valor atribuído na petição inicial, devendo ser observados aqueles apurados em regular liquidação de sentença.

Brasília, 30 de setembro de 2026.

AMAURY RODRIGUES

Ministro Relator

